

Acórdão: 22.182/19/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000051659-44  
Impugnação: 40.010147351-21  
Impugnante: Alzeny Café de Moura  
CPF: 702.982.546-20  
Proc. S. Passivo: Simone Carvalho Barreto/Outro(s)  
Origem: DF/Sete Lagoas

**EMENTA**

**ITCD - CAUSA MORTIS – FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - SUCESSÃO.** Constatou-se o recolhimento a menor do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, devido pelo sucessor (herdeiro), nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei nº 14.941/03, em decorrência da transmissão de bens e direitos em razão da abertura da sucessão. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II, da referida lei.

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ITCD incidente sobre o quinhão recebido a título de herança, em face do espólio de Alzenira Café Teixeira, falecida em 25/06/16, conforme informações constantes da Declaração de Bens e Direitos (DBD) nº 201.605.561.457-4.

O presente Auto de Infração foi emitido em complemento do Auto de Infração nº 15.000050435-04.

Exige-se ITCD e Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II, da Lei nº 14.941/03.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 08/09.

O Fisco lavra o Termo de Rerratificação do Lançamento de fls. 22 com a reformulação do crédito tributário para maior e reabertura do prazo 30 (trinta) dias para a Autuada, conforme documento de fls. 28.

A Autuada manifesta-se às fls. 33/36 contrária ao Termo de Rerratificação do Lançamento.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 47/50 pela procedência do lançamento.

**DECISÃO**

Consoante relatado, o presente Auto de Infração versa sobre recolhimento a menor do ITCD incidente sobre o quinhão recebido pela Autuada a título de herança, em face do espólio de Alzenira Café Teixeira, falecida em 25/06/16, conforme informações constantes da Declaração de Bens e Direitos (DBD) nº 201.605.561.457-4.

O presente Auto de Infração foi emitido em complemento do Auto de Infração nº 15.000050435-04 de fls. 04.

Exige-se ITCD e Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II, da Lei nº 14.941/03.

Consta no presente Auto de Infração que, na apuração do cálculo do ITCD devido no Auto de Infração nº 15.000050435-04, chegou-se a um valor menor por não observar que “*Tiago Fernando Café de Moura*” figurava como legatário com direito a um valor menor, o que redundou na apuração de valor menor do imposto a pagar pela Autuada (filha da falecida).

Após manifestação da Impugnante, a Fiscalização lavra o Termo de Rerratificação do Lançamento de fls. 22, Memória de Cálculo de fls. 23 e Demonstrativo do Crédito Tributário de fls. 27, tendo em vista o testamento de fls. 24/25 e os bens relacionados conforme tela “*SIARE – Declaração de Bens e Direitos – Causa Mortis – Visualisar Partilha*” de fls. 26, resultando em majoração do crédito tributário.

A Autuada, em sua defesa, afirma que há um equívoco por parte de Receita, pois o fato de haver uma herança testamentária não altera as regras de recolhimento do imposto.

Entende que o imposto sobre doação não se aplica ao presente caso, visto que se trata de uma sucessão legítima testamentária dos bens deixados por “*Alzenira Café Teixeira*”.

Diz a Impugnante que recolheu o imposto devido e acréscimos legais quando da anistia, conforme cálculo elaborado pela Secretaria de Estado de Fazenda.

Em relação ao Termo de Rerratificação do Lançamento, volta a afirmar que quitou o débito relativo ao Auto de Infração nº 15.000050435-04 quando da anistia com os descontos legais e que não há qualquer pagamento a ser feito à Receita.

Requer “*por amor ao debate*” a retirada da multa de revalidação

Por fim, menciona que o valor principal pago pela Contribuinte corresponde à quantia de R\$ 12.576,67, devendo qualquer compensação do crédito ser pautada por esse valor e não sobre pelo valor de R\$ 7.342,22, conforme cálculo efetuado pela Fiscalização.

A Fiscalização, por sua vez, esclarece que a autuação versa sobre pagamento a menor (exigido mediante Auto de Infração nº 15.000050435-04 – quitado) do ITCD incidente sobre os bens recebidos a título de herança pelo

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

falecimento de “Alzenira Café Teixeira”, CPF nº 578.767.116-4, ocorrido em 25/06/16.

Esclarece que o relatório do Auto de Infração traz claramente o motivo da sua lavratura: “Na apuração da base de cálculo (do AI anterior, cópia fls. 04) não se observou que Tiago Fernando Café de Moura (neto da “de cujus”) figurava como legatário e não como herdeiro legítimo (conforme informado na própria Declaração de Bens e Direitos-DBD)”.

Afirma que tal equívoco na lavratura da peça fiscal anterior redundou em uma base de cálculo do imposto referente ao quinhão a receber a menor, na medida em que a herança a partilhar foi dividida igualmente por 05 (cinco) herdeiros, quando na realidade, seria por 04 (quatro) herdeiros e 01(um) legatário.

Aduz, no tocante à alegação da não pertinência do ITCD referente à diferença de partilha (configura uma doação entre os herdeiros), que não é o objeto da exigência constante do presente Auto de Infração.

Informa que o crédito tributário foi reformulado para maior, por ter sido constatado que, além do legatário identificado, a testadora indicou (nominou) os bens a partilhar para cada um dos herdeiros legítimos, cabendo assim, a cada um, um valor diferente para o seu quinhão, conforme demonstrado na Memória de Cálculo de fls. 23.

Diz que o valor complementar de ITCD lançado no Termo de Rerratificação é formado pela diferença entre o valor original apurado e o do imposto lançado no AI anterior. A dedução foi efetuada entre os valores integrais do imposto, não interferindo nos benefícios do pagamento anterior dentro da anistia.

Menciona que a exigência complementar do imposto não se encontra abrangida pelo instituto da decadência e que o Termo de Rerratificação de Lançamento encontra-se embasado no poder-dever de revisão e correção do lançamento anterior.

Por fim, requer a procedência do lançamento.

A seguir, analisa-se o mérito da questão.

A Constituição da Republica de 1988 (CR/88), conforme art. 155, inciso I e no § 1º, delegou aos estados competência para instituir Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos.

A competência para instituição do imposto foi regulamentada pelo Código Tributário Nacional – CTN, Lei nº 5.172/66, recepcionada pela Constituição da República de 1988 com *status* de lei complementar, definindo os aspectos como competência dos estados, fato gerador, sujeito passivo da obrigação tributária, base de cálculo e alíquota.

O ITCD foi instituído no estado de Minas Gerais pela Lei nº 14.941/03, e regulamentado pelo Decreto nº 43.981/05.

Relativamente à hipótese de incidência do ITCD em decorrência do óbito, o art. 1º, inciso I, da Lei nº 14.941/03 assim dispõe:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 1º. O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

I- Na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

(...).

Já os §§ 1º e 4º do citado art. 1º da Lei nº 14.941/03 esclarecem:

Art. 1º.(...)

§ 1º - O imposto incide sobre a doação ou transmissão hereditária ou testamentária de bem imóvel situado em território do Estado e respectivos direitos, bem como sobre bens móveis, semoventes, títulos e créditos, e direitos a eles relativos.

(...)

§ 4º - Em transmissão não onerosa causa mortis, ocorrerão tantos fatos geradores distintos quantos forem os herdeiros ou legatários.

(...).

Com referência ao aspecto quantitativo da hipótese de incidência, a referida lei, em seu art. 4º, § 1º, estabelece:

Art. 4º A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da abertura da sucessão ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em UFEMG.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da avaliação ou da realização do ato ou contrato de doação, na forma estabelecida em regulamento.

(...).

A sujeição passiva encontra-se tratada no Capítulo V da Lei nº 14.941/03 e, no que atine à matéria objeto do presente lançamento, assim prescreve:

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

I - o sucessor ou o beneficiário, na transmissão por ocorrência do óbito;

(...).

Registra-se, por oportuno, que, nos termos do disposto no art. 17 da Lei nº 14.941/03, o sujeito passivo tem o dever de apresentar a DBD - Declaração de Bens e Direitos, como já referido, contendo a discriminação dos respectivos valores, bem como de efetuar o recolhimento do ITCD.

Destaca-se que o cumprimento da obrigação acessória de entrega da DBD, foi atendido pela Impugnante, conforme Protocolo nº 201.605.561.457-4.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na lavratura do Auto de Infração anterior nº 15.000050435-04 de fls. 04, foram considerados 05 herdeiros e a divisão em valores iguais (quinhão).

A Fiscalização, na lavratura do presente Auto de Infração, considerou a existência de 04 herdeiros legítimos e 01 legatário com a partilha em valores iguais para cada herdeiro legítimo e valor diferente para o legatário.

Contudo, após a análise do testamento, conforme colocado pela Fiscalização, verificou-se que “*a testadora indicou os bens a partilhar para cada um dos herdeiros, cabendo assim, a cada um, um valor diferente para o seu quinhão*”.

Nesse sentido, lavrou-se o Termo de Rerratificação do Lançamento de fls. 22, Memória de Cálculo de fls. 23 e Demonstrativo do Crédito Tributário de fls. 27.

A Fiscalização demonstra no Termo de Rerratificação e Memória de Cálculo o valor da base de cálculo por herdeiro/legatário e valor do ITCD devido pela Autuada, considerando a parte indisponível (50%) e a parte disponível (50%), subtraindo-se valor do ITCD lançado anteriormente (AI nº 15.000050435-04).

A Impugnante não questiona o mérito da questão propriamente dito, bem como a base de cálculo apurada pela Fiscalização, se limitando apenas a questionar a revisão do lançamento anterior, o valor abatido e aplicação da multa de revalidação.

A revisão do lançamento encontra-se prevista no art. 149 e § 1º, do CTN.

A Fiscalização procedeu corretamente ao abater o valor do ITCD lançado no Auto de Infração anterior, não havendo o que se falar em abatimento do valor original do crédito tributário, como pretende a Impugnante.

Assim sendo, correta a exigência do ITCD relativamente a base de cálculo apurada no Termo de Rerratificação, com o abatimento do imposto lançado no Auto de Infração anterior, conforme demonstrado às fls. 22/23 dos autos.

No que se refere à Multa de Revalidação, a exigência encontra-se de acordo com as disposições presentes no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II- Havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...).

Trata-se de um novo lançamento sendo devida, portanto, a penalidade.

Dessa forma, verifica-se que o procedimento fiscal se encontra em consonância com as normas veiculadas pela legislação tributária do estado de Minas Gerais, não restando dúvida acerca da correta adequação dos fatos às hipóteses estabelecidas na legislação de regência da matéria.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Caracterizada a infringência à legislação tributária, crédito tributário regularmente formalizado e, não tendo a Autuada apresentado prova capaz de elidir o trabalho fiscal, corretas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, considerando o Termo de Rerratificação de fls. 22/23 e 27 dos autos. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros André Barros de Moura (Revisor) e Luiz Geraldo de Oliveira.

**Sala das Sessões, 04 de julho de 2019.**

**Hélio Victor Mendes Guimarães**  
**Relator**

**Carlos Alberto Moreira Alves**  
**Presidente**

CCMG